



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722394/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente GALLMER CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GEFIP. DECISÃO QUE NÃO ANALISA DOCUMENTOS JUNTADOS.

É anulável a decisão que não analisa os documentos juntados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora, para que esta se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 042010020172141384 lavrado em 10/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 6500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, preliminar de decadência.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares, e combatendo o mérito.

Ab initio, destaco que a preliminar lançada se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Alega a recorrente, que a não possibilidade de substituição das GEIP's do sistema ocasionou toda esta situação. Invoca o art. nº142 do CTN, para que sejam observados os efeitos de causa e circunstâncias, colimando pela insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista o despacho de e-fl. 11, acostado aos autos, e a r. decisão não ter se manifestado a respeito do mesmo, proponho aos meus pares a anulação da mesma, para que se manifeste a respeito da mesma.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, anulando a r. decisão revisanda para que outra seja proferida, sendo o caso para que o contribuinte tenha nova oportunidade para manifestar-se.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil